



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002236/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.095 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/97) interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, acórdão nº 02-31.836, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls. 83/105):

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. Incide contribuição para Outras

Entidades sobre os valores pagos a segurados empregados que prestam serviços à empresa.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 e editada a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições sociais passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

TESTEMUNHAS. O fato gerador da contribuição previdenciária deve ser comprovado documentalmente, inexistindo previsão normativa para que seja verificado por meio de prova testemunhal.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação. O pedido de perícia deve cumprir os requisitos dispostos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não há previsão legal para suspensão de processo administrativo fiscal. Impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário legalmente constituído.

Por bem relatar o processo, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa Transponteio Transportes e Serviços Ltda, no montante de R\$69.972,64 (sessenta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 15/10/2009, referente a contribuições devidas a Outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, período de janeiro/2004 a 12/2005, incluindo o décimo-terceiro salário.

O lançamento é composto do Levantamento SE1 – Segurados Empregados.

Em essência, o Relatório Fiscal de fls. 34 a 36 registra que:

a) a empresa foi excluída do Regime de Tributação Simplificado, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 45, de 15/07/2004, sendo os efeitos dessa exclusão a partir de 01/01/2002, por exercício de atividade vedada. Entretanto, a empresa ignorou os efeitos dessa exclusão e continuou a informar nas GFIP, no período de 01/2004 a 12/2005, como sendo optante pelo Simples;

b) foram verificados os seguintes documentos: folhas de pagamento em meio papel e em arquivos digitais, RAIS, recibos de férias, rescisões de contratos de trabalho, recibos individuais de pagamento referentes a contribuinte individual, fichas de registro de empregados, guias de recolhimento para a Previdência Social (GPS), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) constantes dos Sistemas Corporativos da RFB, Livros Diário (nºs 14 e 15) e Razão (anos 2004 e 2005) e blocos de notas fiscais emitidas pela empresa;

c) nesta ação fiscal foram lavrados, ainda, os seguintes Autos: AIOP nº 37.237.277-5, referente a contribuições sociais correspondentes à parte patronal (empresa/RAT-SAT),

AIOP nº 37.237.279-1, referente a contribuições sociais correspondentes à parte não arrecadada dos segurados empregados e não informadas em GFIP, AIOA nº 37.237.278-3, CFL 78, por apresentar GFIP com incorreções ou omissões, AIOA nº 37.239.896-0, CFL 21, por deixar de apresentar, na forma estabelecida pela RFB, os arquivos digitais referentes à contabilidade;

d) formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais, por em tese, ter sido prestada informação falsa à autoridade tributária;

e) considera-se o Auto de Infração de nº 37.237.277-5 como processo principal, estando os demais apensados a este para efeito de cobrança.

A Ação Fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610300.2009.00348, com documentos solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 25/26), Termos de Intimação Fiscal nºs 01 (fls.27), 02 (fls. 29) e 03 (fls.31).

Em documento juntado às fls. 39 consta a informação de que os processos de nºs. 10630.002234/2009-75 e 10630.0002236/2009-64 foram apensados ao processo de nº 10.630.002235/2009-10.

O Auto de Infração foi lavrado em 27/10/2009 e o contribuinte foi cientificado em 03/11/2009, por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 40.

IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou defesa em 25/11/2009 (fls.42 a 44), acompanhada dos documentos de fls. 45 a 51, alegando, em síntese, que:

a) Da improcedência da exclusão da impugnante do Simples e da existência de ação judicial questionando o ato administrativo respectivo:

a.1) exigir da impugnante as exações decorrentes do ADE nº 45/2004 ofende o princípio que determina que a lei não pode excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

a.2) esse ADE é objeto de discussão no Poder Judiciário, que por certo julgará improcedente essa exclusão, tornando inócua a cobrança pretendida pela administração pública com a presente fiscalização;

a.3) requer a suspensão do presente processo enquanto não restar transitada em julgado a decisão do Poder Judiciário no que se refere a esse ADE.

Da decadência:

b.1) padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, devendo ser aplicado o prazo de cinco anos do CTN;

b.2) considerando que a ação fiscal iniciou-se em 15/07/2009, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, não pode o auto em questão pretender o lançamento de qualquer crédito tributário anterior a 14/07/2004, em função da decadência desse direito;

b.3) requer seja excluído deste Auto os lançamentos do período de 01/01/2004 a 14/07/2004, inclusive.

e) Dos pedidos:

e. 1) seja recebida e provida a presente impugnação para julgar insubsistente o auto;

- e. 2) seja suspenso o presente feito enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial processada perante a Justiça Federal de Governador Valadares;
- e. 3) seja reconhecida a decadência para exclusão do lançamento dos créditos relativos ao período de 01/01/2004 a 14/07/2004;
- e. 4) requer provar o alegado por todos os meios de defesa em direito admitidos, em especial através de documentos, testemunhas e perícias.

ACÓRDÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sobreveio, assim, o acórdão nº 02-31.836 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão número 16-24.757 exarado pela DRJ/BHE em 09/05/2011 (e-fl. 82) e em 09/06/2011 (e-fl. 83) apresentou o recurso voluntário, alegando em síntese:

- Tempestividade do Recurso: alega que tendo ocorrido a ciência do lançamento em 10/05/2011, o prazo do recurso terminaria em 09/06/2011, o que teria sido observado pelo recorrente;
- Decadência: estão decaídos os períodos anteriores a 07/2004;
- Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos do ato de exclusão do simples, que se tornou definitivo em 07/2007, processo 10620.000764/2003-11, e só a partir de então é que a exclusão poderia produzir efeitos válidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento e análise do Recurso Voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, de que o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Súmula CARF nº 9, dispõe que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O recorrente alega a tempestividade do recurso.

Aduz na peça recursal que foi cientificado do lançamento em 10/05/2011, e com isso, o prazo para apresentação do recurso terminaria em 09/06/2011, data que, de fato, postou sua peça de defesa (e-fl.83).

Entretanto, não assiste razão o contribuinte.

Compulsando-se os autos do processo, notadamente o Aviso de Recebimento (e-fl. 83), verifica-se que o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância na data 09/05/2011, uma segunda-feira, dia útil, e não em 10/05/2011, como alegado.

Assim, o prazo recursal iniciou-se em 10/05/2011 e terminou em 08/06/2011.

Portanto, o recurso interposto em 09/06/2011 é intempestivo, uma vez que fora do prazo.

Concluindo, NÃO CONHEÇO do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo